

**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de n. 10.121/2018, do Município de Goiânia. Instituição de programa de incentivo à educação no trânsito, no âmbito do Município de Goiânia. Organização e funcionamento de órgão da administração municipal. Aumento das despesas públicas. Vício de iniciativa. I - A lei municipal questionada institui premiação para os motoristas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos seis meses e que possuem o veículo registrado, licenciado e emplacado no Município de Goiânia, o que deveria ter sido implementado através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por modificar a rotina de trabalho da Secretaria mencionada e, ainda, por importar em aumento de despesa para a administração pública municipal de Goiânia. II - Nos termos dos artigos 115 e 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e do artigo 77 da Constituição Estadual, a iniciativa de projetos disponham sobre a administração municipal e que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, deve ser do Chefe do Poder Executivo. III – Não tendo sido observada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa do projeto que deu origem à lei questionada, imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade, por vício formal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade julgada procedente.****

## Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5064300.30.2018.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Prefeito do Município de Goiânia

Requerida: Câmara Municipal de Goiânia

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

### VOTO

Conforme relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei, com pedido cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Goiânia** em face da Lei Municipal n. 10.121, de 31 de janeiro de 2018, de Goiânia.

Em sua peça de ingresso, após discorrer sobre sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação e da competência deste Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento, aduz o requerente ter sido a lei atacada promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goiânia, mesmo tendo sido o autógrafo de Lei n. 063/2017 vetado integralmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob a justificativa que extrapolar a competência do Legislativo Municipal.

Narra que a Câmara Municipal de Goiânia rejeitou o veto apresentado pelo requerente, por maioria, em uma única votação, em sessão ordinária, mesmo diante da justificativa apresentada.

Ressalta que, nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa de projetos que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve ser do Chefe do Poder Executivo, padecendo o ato normativo atacado, portanto, de vício formal de iniciativa.

Aponta como violados os artigos 20, 21 e 77 da Constituição do Estado de Goiás, c/c artigo 63 da Constituição Federal e artigos 41, 115 e 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Advoga que *“no caso em tela é cristalino o vício da Lei Municipal nº 10.121/2018, de autoria do Poder Legislativo, uma vez que se invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e legislou-se sobre um programa destinado aos motoristas de Goiânia, a ser incrementado pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SMT) da Prefeitura de Goiânia, e também, criou-se despesa a ser assumida pelo Poder Executivo sem qualquer estudo prévio”*.

Reitera ser vedada à Câmara Municipal a iniciativa a projeto de lei que disponha sobre programas a serem implementados por órgão da Administração Pública Municipal que comine na criação de despesas, registrando, assim, que *“a Lei Municipal nº 10.121 de 11 de janeiro de 2018, ao cuidar de programa destinado aos motoristas de Goiânia a ser implementado pela Secretaria*

*Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, cuidou da organização administrativa, estruturação e funcionamento de um órgão da administração municipal, logo sua iniciativa é exclusiva, ante previsão constitucional, do Chefe do Poder Executivo”.*

Discorre acerca do princípio da simetria e da vedação à Câmara Municipal de intervir nas atividades reservadas ao Poder Executivo. “*Desse modo, a aludida Lei Municipal afigura-se ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.*”.

Afirma, ainda, padecer o ato normativo fustigado de vício material, consubstanciado na violação aos artigos 112, I, da Constituição do Estado de Goiás e 167, I, da Constituição Federal, por não estar o programa criado pela lei municipal incluído na lei orçamentária anual.

Repisa ter a lei municipal atacada violado o princípio da separação dos Poderes, por criar despesa sem o necessário estudo de impacto orçamentário, alterando o orçamento municipal.

Aduna estarem devidamente presentes os requisitos para a concessão do provimento cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, requerendo, assim, a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.121/2018, de Goiânia.

Pugna pela concessão da medida cautelar vindicada, para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal n. 10.121/2018, de Goiânia, e, no mérito, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei supramencionada.

A cautelar vindicada foi deferida pelo acórdão acostado ao evento n. 07, para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal n. 10.121/2018, do Município de Goiânia, até o julgamento do mérito da presente ação.

No evento n. 14 o Procurador-Geral do Estado apresenta manifestação, deixando de oferecer defesa aos dispositivos impugnados, “*ante patente ofensa aos artigos 2º, 20, 21, 77 incisos 1 e XIV e 112 da Constituição do Estado de Goiás*”.

A Câmara Municipal, no evento n. 15, oferta informações, discorrendo acerca do trâmite do processo legislativo atacado e defendendo que referido processo legislativo, que deu origem à Lei Municipal nº 10.121, de 11 de janeiro de 2018, tramitou perante a Câmara Municipal de Goiânia em perfeita harmonia com as normas constitucionais e legais de regência.

Instada a se pronunciar, a douta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos manifesta-se no sentido da necessidade de intimação pessoal do Prefeito de Goiânia para que proceda à emenda da petição inicial (movimento 01, arquivo 01), no sentido de se fazer constar a sua assinatura, e não a do procurador municipal, ao final da petição, sob pena de indeferimento (evento n. 18).

Pelo despacho acostado ao evento n. 20 foi determinada a intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Goiânia para que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial, apondo sua assinatura e ratificando o ato postulatório, sob pena de indeferimento, por ilegitimidade ativa, tendo sido atravessada a petição acostada ao evento n. 23, defendendo a desnecessidade de assinatura do Prefeito Municipal na peça inicial.

O despacho anexado ao evento n. 29 determinou nova intimação do Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, para que emendasse a inicial, acostando sua assinatura e ratificando o ato postulatório, sob pena de indeferimento daquela



peça, tendo o requerente quedado-se inerte, conforme certidão acostada ao evento n. 32, contudo, cumprido a providência determinada no evento n. 39.

Novamente remetidos os autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, seu ilustre Representante, no evento n. 51, oferta parecer, opinando “pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.121/2018, de Goiânia, confirmando-se o que decidido quando da análise do pleito cautelar”.

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é deste Tribunal de Justiça.

Tal entendimento encontra-se exposto no artigo 46 da Constituição do Estado de Goiás. Veja-se:

*“Art. 46 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*VIII - processar e julgar originariamente:*

*a) a ação direta de inconstitucionalidade e a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010)*

Assim, “a competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é o Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados”. (in Reclamação 588-7-RJ)

Convém ressaltar que a ação direta de inconstitucionalidade tem por escopo o controle de todas as espécies normativas previstas pelo artigo 59 da Constituição Federal, abrindo a possibilidade de exame dos atos revestidos de conteúdo normativo frente à Constituição Federal, dos Estados e Distrito Federal.

Como ensina Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 29ª edição, p. 745, por meio do controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade “procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais”.

Extrai-se, portanto, que no controle concentrado de constitucionalidade haverá o exame da constitucionalidade de preceitos genéricos e abstratos, tendo por objetivo extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo inconstitucional.

**In casu**, está sendo questionada a Lei Municipal n. 10.121, de 31 de janeiro de 2018, de Goiânia, que “*institui o Programa Motorista Premiado, de incentivo à educação no trânsito, no*



âmbito do Município de Goiânia, e dá outras providências”.

Prevê mencionada lei:

*“Art. 1º. Em consonância com o inciso VII, do Art. 2º, da Lei nº 9.106, de 10 de novembro de 2011, fica instituído, no âmbito do Município de Goiânia, o Programa Motorista Premiado, de incentivo à educação no trânsito, com destinação de premiação por meio de sorteio (loteria) para motoristas que não tiverem cometido infrações de trânsito no período de 06 (seis) meses anteriores ao sorteio.*

*Parágrafo único. Para estimular o cumprimento integral da legislação de trânsito por parte dos condutores no Município de Goiânia, propõe-se periodicidade dos sorteios por 02 (duas) vezes ao ano, a cada 06 (seis) meses.*

*Art. 2º Para participar do Programa Motorista Premiado, o veículo deverá estar registrado, licenciado, emplacado no Município de Goiânia, bem como estar com todas as taxas e tributos incidentes ao veículo devidamente recolhidos.*

*Art. 3º Por tratar-se de um programa de fiscalização e educação de trânsito, a verba para a sua execução e também a fonte de recursos para o sorteio será oriunda, conforme estabelecido pelo Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, de percentual a ser determinado pelo Executivo da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.*

*Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Conforme dessume-se da redação dos dispositivos acima transcritos, a lei municipal questionada institui premiação para os motoristas que não cometeram infrações de trânsito nos últimos seis meses e que possuem o veículo registrado, licenciado e emplacado no Município de Goiânia, o que deveria ter sido implementado através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por modificar a rotina de trabalho da Secretaria mencionada e, ainda, por importar em aumento de despesa para a administração pública municipal de Goiânia.

Contudo, colhe-se dos autos que referida legislação foi originada de um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, do então Vereador Jorge Kajuru, e, mesmo vetado pelo Prefeito do Município de Goiânia, foi a lei atacada promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Goiânia, derrubando-se o veto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Patente, portanto, o vício de iniciativa da lei ora questionada.

Com efeito, nos termos dos artigos 115 e 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a iniciativa de projetos disponham sobre a administração municipal e que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública deve ser do Chefe do Poder Executivo.

A propósito:

*“Art. 115 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

*“Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram réditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.”*

Por sua vez, preveem os artigos 77, incisos I, II, III e V e 62, da Constituição do Estado de Goiás:

*“Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*I - exercer a direção superior da administração municipal;*

*II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;*

*IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

*V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;*

*(...).”*

*“Art. 62 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará.”*

Contudo, na espécie, verifica-se que a lei questionada, conquanto disponha sobre atribuições de órgão da administração municipal e importe em aumento de despesa do Município de Goiânia, teve sua origem em projeto de lei de iniciativa de um Vereador, o que é vedado, sendo flagrante o vício formal apontado na exordial.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, reproduzido pela Constituição do Estado de

Goiás, em seu artigo 2º, estabelece o princípio federativo, por meio do qual assegura-se aos entes da federação a competência privativa que outorgada a cada um.

Em seu artigo 25, a Constituição Federal autoriza expressamente que cada ente da federação se organize e seja regido pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios insculpidos na Constituição, vejamos:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

*§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”*

O Brasil adota como modelo federativo a simetria dos modelos federal e estadual quanto aos princípios. Há uma principiologia a harmonizar as normas que compõem o sistema nacional e os estaduais, de modo que não destoem do que foi adotado no plano nacional, prevalecendo, sempre, o equilíbrio federativo.

Neste sentido são os ensinamentos de Raul Machado Horta:

*“A procedência da Constituição Federal sobre a do Estado Membro é exigência lógica da organização federal, e essa procedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte estadual um segmento derivado daquela.*

*A procedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.” (HORTA. Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2002. p. 69)*



Assim foi o posicionamento firmado pelo STF quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507/AM, de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello, quando em plenário consignou:

*“O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a lei fundamental da república confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes. (Dj. 8.8.2003)*

Na esteira dessa opção constituinte, insculpida na norma do artigo 25, da Carta Magna, o artigo 77, da Constituição do Estado de Goiás, dispõe que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na esfera municipal, exercer a direção superior da administração municipal. Prevê, ainda, que não será admitido o aumento de despesas nos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que não pode a Câmara Municipal criar lei que importe em aumento de despesas públicas, sem a devida indicação dos recursos disponíveis para sua efetivação.

Assim sendo, é vedada à Câmara Municipal a iniciativa de lei quando a norma dispor sobre organização e funcionamento da administração e importe indevido aumento de despesa pública, sem prévia dotação orçamentária, como aconteceu na espécie.

Ainda, vale ressaltar a norma do artigo 18, da Magna Carta, que dispõe sobre a autonomia dos Prefeitos Municipais para aplicarem livremente a renda dos municípios, como leciona Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Municipal Brasileiros, Ed. Malheiros, p. 93, **in verbis**:

*“A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município (...), enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio, ou autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; d) poder de auto-administração; administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas.”*

Assim, a lei atacada, ao dispor sobre incentivo aos motoristas que não possuem multas de trânsito, obrigou o ente público municipal a alterar a administração da Secretaria Municipal de Trânsito e, ainda, aumentou as despesas públicas, o que, repise-se é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos semelhantes:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA A, E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. I, alínea a; e 63 da Constituição da República. 2. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República). 3. Afronta ao art. art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89. 4. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 64, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 10.017/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE DE PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Os Tribunais Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais, conf. art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual. 3. In casu, a Lei Municipal de Goiânia nº 10.017, de 02/03/2017, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a garantia da permanência de acompanhante de pacientes internados nas unidades de saúde pública municipais, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, ante a invasão de competência atribuída ao chefe do Executivo Municipal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5102577-52.2017.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgado em 28/09/2018, DJe de 28/09/2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.970/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA AO PREFEITO. GERENCIAMENTO DE

*RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A Constituição Estadual, seguindo o modelo estabelecido na Constituição Federal, elegeu determinados núcleos temáticos com o escopo de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais. Essa exclusividade afasta, inexoravelmente, a possibilidade jurídica de coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa. 2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de processo legislativo que trate das matérias elencadas no artigo 77 e seus incisos da Constituição Estadual. Precedentes do TJGO. 3. Uma vez que o conteúdo normativo do diploma legislativo impugnado versa sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores municipais, gerida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais (autarquia pública do Município de Goiânia), é forçoso convir que essa temática diz respeito inegavelmente ao funcionamento desse órgão da Administração Pública Indireta. 4. Comprovado que o processo legislativo que resultou na edição da Lei municipal nº 9.970/2016 foi deflagrado por proposta parlamentar, impõe-se concluir que houve violação da cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo, ao encampar em domínio normativo (funcionamento de órgãos da Administração Municipal) que está submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. 5. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado. Assim, a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo se qualifica como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedente do STF e do TJGO. 6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5409393-74.2017.8.09.0000, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Corte Especial, julgado em 23/08/2018, DJe de 23/08/2018)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.043/2017. AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CRIAR E DENOMINAR O PARQUE MUNICIPAL 'VALTER ROSA DE OLIVEIRA'. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. I- Lei municipal disciplinada por proposta parlamentar, que autoriza o Executivo a criar e denominar parque público na cidade, viola os artigos 2º, caput, e 77, incisos I e V, ambos da Constituição do Estado de Goiás, sendo que tal matéria, por gerar despesas para os cofres públicos e conferir interferência na gestão Administração Municipal, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Prefeito. II- O princípio da correção funcional tem por finalidade orientar os intérpretes da Constituição, no sentido de que, instituindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competências, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que*

*perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido, como é o caso da separação dos poderes, cuja observância é consubstancial à própria ideia de Estado de Direito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5315493-37.2017.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Corte Especial, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.316, DE 17-05-2016. OBRIGATORIEDADE DA ORAÇÃO DO PAI NOSSO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO. 1. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal que, versando sobre matéria atinente à estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos municipais, tem o processo legislativo respectivo deflagrado pela própria câmara municipal. É que, neste caso, pelo princípio da simetria, a iniciativa deve ser exclusiva do chefe do Poder Executivo (artigos 2º e 77, ambos da Constituição do Estado). 2. Nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, devendo ser declarada inconstitucional qualquer forma de discriminação religiosa. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5236450-85.2016.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Corte Especial, julgado em 29/06/2018, DJe de 29/06/2018)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 10.075/2017. ENTRADA GRATUITA DE AGENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA EM EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 77, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. É inconstitucional Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula matéria relativa a gestão administrativa, dispendo sobre a entrada gratuita de Agentes da Guarda Civil Metropolitana em eventos culturais e esportivos no âmbito do Município de Goiânia, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos do art. 2º e 77, II e IV, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5409843-17.2017.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Corte Especial, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018)*

Dúvidas não remanescem, portanto, sobre a inconstitucionalidade da lei impugnada, por ter regulamentado matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ao teor do exposto, **julgo procedente a pretensão contida na inicial**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.121, de 31 de janeiro de 2018, com efeitos **ex tunc**.

É como voto.

Goiânia, 12 de dezembro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

**R E L A T O R**

/C10

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5064300.30.2018.8.09.0000**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente: Prefeito do Município de Goiânia**

**Requerida: Câmara Municipal de Goiânia**

**Relator: Desembargador Carlos Alberto França**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, oralmente relatados e discutidos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5064300.30.2018.8.09.0000**, da Comarca de Goiânia, figurando como requerente **o Prefeito do Município de Goiânia** e como requerido a **Câmara Municipal de Goiânia**.

ACORDAM os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Itamar de Lima, Ney Teles de Paula, Leobino Valente Chaves, Gerson Santana Cintra, Gilberto Marques Filho, Jéova Sardinha de Moraes, João Waldeck Félix de Sousa, Fausto Moreira Diniz, Norival Santomé**, convocado em substituição ao Desembargador **Nicomedes Domingos Borges, Olavo Junqueira de Andrade**, convocado em substituição ao Desembargador **Kisleu Dias Maciel**, e as Desembargadoras **Beatriz Figueiredo Franco, Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**, convocada em substituição ao Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**, e **Elizabeth Maria da Silva**.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/12/2018  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 26/12/2018 14:53:04

Ausência ocasional dos Desembargadores **Carlos Escher** e **Walter Carlos Lemes**.

Ausência justificada da Desembargadora **Nelma Branco Ferreira Perilo** .

Presidiu o julgamento o Desembargador **Gilberto Marques Filho**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Sérgio Abinagem Serrano**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 12 de dezembro de 2018.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 14/12/2018  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: - Data: 26/12/2018 14:53:04